

PROCESSO Nº 0600022018-9

ACÓRDÃO Nº 0370/2021

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: ANTÔNIO BERNARDINO DA SILVA (NOVA RAZÃO SOCIAL: SANTO ANTÔNIO COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI)

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ - SANTA RITA

Autuante: FRANCISCO ADRIVAGNER DANTAS DE FIGUEIREDO

Relator: Cons.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DESCUMPRIMENTO - ECF - ESCRITURAÇÃO INCORRETA NO MAPA RESUMO - NULIDADE - VÍCIO FORMAL CONFIGURADO - AUTO DE INFRAÇÃO NULO - REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

A ausência de escrituração de reduções “Z” nos mapas resumo de ECF configura descumprimento de obrigação de fazer, sujeitando aqueles que incorrerem nesta conduta omissiva à aplicação das penalidades previstas na legislação tributária. In casu, não obstante configurado o ilícito tributário, a incorreta descrição dos fatos comprometeu o lançamento em sua integralidade, vez que acarretou sua nulidade por vício formal, nos termos do que estabelece o artigo 17, II, da Lei nº 10.094/13. Possibilidade de refazimento do feito fiscal, em observância ao que preceitua o artigo 18 do mesmo diploma legal.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu provimento, para reformar a decisão monocrática e julgar nulo, por vício formal, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000638/2018-15, lavrado em 29 de abril de 2018 contra a empresa ANTÔNIO BERNARDINO DA SILVA (Nova razão social: SANTO ANTÔNIO COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI), eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.

Ressalto, ainda, a possibilidade de refazimento do feito fiscal em razão do vício formal indicado.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar

P.R.E.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 21 de julho de 2021.

SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, LARISSA MENESES DE ALMEIDA (SUPLENTE), PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON E RODRIGO DE QUEIROZ NÓBREGA.

RACHEL LUCENA TRINDADE
Assessora



Processo nº 0600022018-9

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: ANTÔNIO BERNARDINO DA SILVA (NOVA RAZÃO SOCIAL: SANTO ANTÔNIO COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI)

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ - SANTA RITA

Autuante: FRANCISCO ADRIVAGNER DANTAS DE FIGUEIREDO

Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – DESCUMPRIMENTO – ECF – ESCRITURAÇÃO INCORRETA NO MAPA RESUMO – NULIDADE – VÍCIO FORMAL CONFIGURADO - AUTO DE INFRAÇÃO NULO – REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA – RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

A ausência de escrituração de reduções “Z” nos mapas resumo de ECF configura descumprimento de obrigação de fazer, sujeitando aqueles que incorrerem nesta conduta omissiva à aplicação das penalidades previstas na legislação tributária. *In casu*, não obstante configurado o ilícito tributário, a incorreta descrição dos fatos comprometeu o lançamento em sua integralidade, vez que acarretou sua nulidade por vício formal, nos termos do que estabelece o artigo 17, II, da Lei nº 10.094/13. Possibilidade de refazimento do feito fiscal, em observância ao que preceitua o artigo 18 do mesmo diploma legal.

RELATÓRIO

Por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000638/2018-15, lavrado em 29 de abril de 2018, o auditor fiscal responsável pelo cumprimento da Ordem de Serviço Específica nº 93300008.12.00007422/2017-50 denuncia a empresa ANTÔNIO BERNARDINO DA SILVA, inscrição estadual nº 16.116.972-4, de haver cometido a seguinte irregularidade, *ipsis litteris*:

0105 – ECF – ESCRITURAÇÃO INCORRETA NO MAPA RESUMO >> O contribuinte está sendo autuado por escriturar incorretamente os lançamentos das operações e prestações relativas a equipamento ECF no Mapa Resumo ECF.

Nota Explicativa:

REDUÇÕES Z NÃO REGISTRADAS NO MAPA RESUMO, ECFS
DR0610BR000000245253 E UR010802523

Em decorrência deste fato, o representante fazendário, considerando haver o contribuinte infringido o artigo 365 do RICMS/PB, lançou um crédito tributário na quantia total de R\$ 9.030,00 (nove mil e trinta reais) a título de multa por infração, com fulcro no artigo 85, VII, “m”, da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios juntados às fls. 4 a 12.

Depois de cientificada por edital em 18 de junho de 2018, a autuada, em 27 de junho de 2018, apresentou impugnação tempestiva contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no Auto de Infração em análise, por meio da qual afirma que a autuação descrita na inicial não merece prosperar, uma vez que as reduções “Z” de nº 572 a 712 e 737 do ECF DR0610BR000000245253 e 1362 a 1365, 1367 a 1381, 1769 e 1879 do ECF UR010802523 estão devidamente lançadas no Mapa Resumo de ECF nas datas de suas respectivas emissões.

Declarados conclusos, foram os autos remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, onde foram distribuídos ao julgador fiscal Lindemberg Roberto de Lima, que decidiu pela procedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa:

**DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ECF –
ESCRITURAÇÃO INCORRETA NO MAPA RESUMO. INFRAÇÃO
CONFIRMADA.**

- A utilização de equipamento ECF devidamente cadastrado impõe a escrituração correta dos lançamentos das operações e prestações no Mapa Resumo ECF. Do contrário, cabe a aplicação da penalidade acessória por descumprimento do dever instrumental.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Cientificado da decisão proferida pela instância prima em 1º de dezembro de 2020, o sujeito passivo protocolou, em 29 de dezembro de 2020, recurso voluntário tempestivo ao Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, por meio do qual advoga que:

- a) O julgador monocrático não observou que a infração descrita no Auto de Infração em tela diverge totalmente dos fatos narrados na Nota Explicativa e nos demonstrativos elaborados pelo auditor fiscal que subscreve a peça acusatória;
- b) A denúncia, conforme descrita no Auto de Infração, se refere a escrituração incorreta de reduções “Z” no mapa resumo do ECF enquanto, na Nota Explicativa e nos demonstrativos, há indicação de que houve falta de registro das referidas reduções “Z”;

- c) Em razão da divergência apontada, deve-se reconhecer a nulidade do lançamento, em razão do que estabelecem os artigos 16 e 17, II, da Lei nº 10.094/13.

Diante do que foi apresentado, a recorrente requer seja declarada a nulidade do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000638/2018-15.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais.

Eis o breve relato.

VOTO

Em exame, o recurso voluntário apresentado pela empresa SANTO ANTÔNIO COMÉRIO DE ALIMENTOS EIRELI¹ contra decisão de primeira instância que julgou procedente o Auto de Infração nº 93300008.09.00000638/2018-15.

De início, cumpre-nos destacar que a peça recursal se revela tempestiva, vez que protocolada no prazo estabelecido no artigo 77 da Lei nº 10.094/13:

Art. 77. Da decisão contrária ao contribuinte caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, para o Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da sentença.

Ao descrever a conduta infracional do contribuinte, o auditor fiscal responsável pela autuação o fez nos seguintes termos: “*O contribuinte está sendo autuado por escriturar incorretamente os lançamentos das operações e prestações relativas a equipamento ECF no Mapa Resumo ECF.*”

Diante das provas apresentadas pela fiscalização para embasar os lançamentos relativamente a fatos geradores ocorridos em janeiro e fevereiro de 2013 e abril e agosto de 2014, bem como do conteúdo da nota explicativa associada à acusação, a recorrente requer o reconhecimento da nulidade do Auto de Infração, alegando que os fatos que motivaram a autuação não correspondem à descrição da infração.

Com efeito, o arcabouço probatório, assim como o conteúdo da nota explicativa do Auto de Infração apontam, inequivocamente, que a conduta infracional evidenciada fora a omissão de lançamentos de reduções “Z” no mapa resumo de ECF.

De fato, tal situação apresenta-se incompatível com a descrição da infração, uma vez que o fato infracional não foi a escrituração incorreta, mas sim a falta de escrituração.

¹ Nova razão social da empresa Antônio Bernardino da Silva.

Este equívoco comprometeu a integralidade dos créditos tributários lançados na inicial, uma vez que as disposições contidas nos artigos 16 e 17 de Lei nº 10.094/13 impõem, de forma clara, que os Autos de Infração lavrados com vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores.

Art. 16. Os lançamentos que contiverem vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores, observado o disposto no art. 15 desta Lei.

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

I – à identificação do sujeito passivo;

II – à descrição dos fatos;

III – à norma legal infringida;

IV – ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;

V – ao local, à data e à hora da lavratura;

VI – à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento. (g. n.)

Ressalte-se que, apesar do defeito de forma que comprometeu o feito fiscal, a sentença de nulidade não decide em definitivo em favor do acusado. O que dela resulta é a absolvição do autuado da imputação que lhe é dirigida no libelo acusatório em tela.

A consequência desse fato é a abertura de nova oportunidade para que a Fazenda Pública proceda à lavratura de outra peça acusatória que atenda às disposições regulamentares, nos termos do artigo 18 da Lei nº 10.094/13².

Em situações desta natureza, o Conselho de Recurso Fiscais do Estado da Paraíba, em decisões reiteradas, vem se posicionando neste sentido, a exemplo da decisão proferida por meio do Acórdão nº 179/2020, cuja ementa fora redigida nos seguintes termos:

Acórdão nº 179/2020

Processo nº 176.684.2015-0

DECADÊNCIA – APLICAÇÃO DO ARTIGO 173, I, DO CTN - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS – DESCUMPRIMENTO – ARQUIVO MAGNÉTICO – INFORMAÇÕES DIVERGENTES - NULIDADE – VÍCIO FORMAL CONFIGURADO - ARQUIVO MAGNÉTICO – INFORMAÇÕES OMITIDAS – DENÚNCIA CARACTERIZADA EM PARTE – RETROATIVIDADE BENIGNA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA – APLICAÇÃO DO ARTIGO

² **Art. 18.** Declarada a nulidade do lançamento por vício formal, dispõe a Fazenda Estadual do prazo de 5 (cinco) anos para efetuar novo lançamento, contado da data em que a decisão declaratória da nulidade se tornar definitiva na esfera administrativa.

106, II, “C”, DO CTN – FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS – ACUSAÇÃO CONFIRMADA EM PARTE - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE – ALTERADA A DECISÃO RECORRIDA – RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Nos casos de descumprimento de obrigação acessória, a contagem do prazo decadencial para constituição do crédito tributário obedece ao comando insculpido no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, ou seja, inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

- Equívoco na descrição do ato infracional comprometeu os lançamentos a título de Arquivo Magnético – Informações Divergentes, vez que caracterizada nulidade por vício formal. Possibilidade de refazimento do feito fiscal, em observância ao que preceitua o artigo 18 da Lei nº 10.094/13.

- Constatada nos autos a existência de informações acerca de documentos fiscais que foram omitidas nos arquivos magnéticos/digitais do contribuinte, impõe-se a aplicação da penalidade por descumprimento de obrigação acessória, nos termos dos artigos 85, IX, “k” e 81-A, II, ambos da Lei nº 6.379/96. (g. n.)

- Aplicação retroativa de dispositivo legal que estabeleceu penalidade mais branda para a conduta infracional descrita na peça acusatória, em observância ao que estabelece o artigo 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional.

- A ausência de escrituração de notas fiscais no Livro Registro de Entradas configura descumprimento de obrigação de fazer sujeitando aqueles que incorrerem nesta conduta omissiva à aplicação da penalidade de que trata o artigo 85, II, “b”, da Lei nº 6.379/96.

Diante de todo o exposto, assiste razão à recorrente ao afirmar que os lançamentos não de ser anulados, por vício de forma, porquanto confirmada a dissonância entre a descrição da infração e o fato infracional identificado pela fiscalização.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu provimento, para reformar a decisão monocrática e julgar nulo, por vício formal, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000638/2018-15, lavrado em 29 de abril de 2018 contra a empresa ANTÔNIO BERNARDINO DA SILVA (Nova razão social: SANTO ANTÔNIO COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI), eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.

Ressalto, ainda, a possibilidade de refazimento do feito fiscal em razão do vício formal indicado.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, em 21 de julho de 2021.

Sidney Watson Fagundes da Silva
Conselheiro Relator